

# DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022

Processo nº: 9000/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 064/2022

Recorrente: A MEDICAL COMERCIO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante A MEDICAL COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.692.942/0001-05, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.959.575/0004-77, na licitação em epígrafe, no dia 29 de dezembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

"a empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI foi declarada vencedora do item: 1, porém, é possível observar as seguintes divergências: - A empresa apresentou no sistema BLL proposta inicial de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), porém em virtude dos lances ofertados pela recorrida, deveria se exigir comprovação de custos, com intuito de não ocorrer

Soutes



problemas para os órgãos requerentes denominada mente ligados ao instrumento convocatório, por se encontrarem como os principais beneficiários e prejudicados, como também para prevenir futuros problemas no cumprimento do contrato referente em epígrafe, e aliviar futuros problemas para os licitantes nas quais ofertaram valor real para fornecimento do objeto licitado como também procuraram atender de todas as formas possíveis o instrumento convocatório."

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de classificação da proposta da empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, e apresentação de notas fiscais comprovando a exequibilidade da licitante.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer in albis.

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

## 5.1. Da Inexequibilidade da Proposta

Quanto à inexequibilidade das propostas, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

Segundo Marçal Justen Filho:





"A inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante".

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a proposta não deve ser desclassificada em razão de suposta inexequibilidade, sem que antes, seja oportunizada a licitante a oportunidade de se manifestar, vejamos:

[...]
1.6.1. dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) de que, em atenção ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, configura formalismo excessivo a desclassificação de licitante quando for possível a realização de diligências para apurar indícios de inexequibilidade da proposta de preço ou solicitar esclarecimentos complementares, observada a vedação contida no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 14020/2018- Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 06/11/2018)

Nesse contexto, antes de julgar o recurso interposto, foi facultado à empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.959.575/0004-77, que demonstrasse a exequibilidade das propostas formuladas no presente Pregão Eletrônico. A referida empresa apresentou dentro do prazo estipulado sua justificativa, de forma clara e completa fornecendo dados que comprovam a exequibilidade de sua proposta, e declarou expressamente que possui condições de executar aquilo que ofertou, conforme os documentos comprobatórios aos autos às folhas 192-213.

Analisada a proposta realizada pela licitante VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, infere-se que sua proposta inicial foi no valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) e o valor final dos lances (fase de disputa) foi de R\$1,01 (um real e um centavo), uma diferença de 28,85% (vinte e oito e oitenta e cinco por cento) em relação ao valor inicial.

Certo é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexequibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000 (62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



Ademais, cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato. Desse modo, a administração pública deve ser diligente para que se evite maiores prejuízos ao interesse público tutelado.

Realizada uma análise objetiva, considerado o preço estimado e o ofertado na licitação, bem como os documentos apresentado pela empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI não resta demonstrado que a proposta formulada seja inexequível.

### 6. DA DECISÃO

Pelo exposto, DECIDO por **CONHECER** do Recurso apresentado pela empresa **A MEDICAL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.692.942/0001-05, e no mérito **MANTER a decisão anteriormente proferida**, restando CLASSIFICADA a proposta ofertada pela licitante VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.959.575/0004-77, ante a ausência de demonstração de sua inexequibilidade.

É a decisão.

Alexânia/GO, 06 de março de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

# DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022

Processo nº: 9000/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 064/2022

Recorrente: A MEDICAL COMERCIO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante A MEDICAL COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.692.942/0001-05, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.959.575/0004-77, na licitação em epígrafe, no dia 29 de dezembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, para manter a classificação da proposta da licitante VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.959.575/0004-77.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Em síntese, alega a Recorrente que:

"a empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI foi declarada vencedora do item: I, porém, é possível observar as seguintes divergências: 
- A empresa apresentou no sistema BLL proposta inicial de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), porém em virtude dos lances ofertados pela recorrida, deveria se exigir comprovação de custos, com intuito de não ocorrer problemas para os órgãos requerentes denominada mente ligados ao instrumento convocatório, por se encontrarem como os principais beneficiários e prejudicados, como também para prevenir futuros problemas no cumprimento do contrato referente em epígrafe, e aliviar futuros problemas para os licitantes nas quais ofertaram valor real para fornecimento do objeto licitado como também procuraram atender de todas as formas possíveis o instrumento convocatório."

by



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Ante tais considerações, a Pregoeira realizou diligência, oportunizando a licitante VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI a demonstração da exequibilidade da proposta.

Apresentadas documentos e resposta, a Pregoeira decidiu por manter a decisão de classificação, ante a não demonstração da inexequibilidade da proposta.

Pois bem.

Analisados os documentos apresentados nos autos do processo, não restou demonstrado que a proposta apresentada não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta).

Desse modo, a decisão de classificação da proposta proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 29 de dezembro de 2022, mostra-se acertada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa A MEDICAL COMERCIO LTDA e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 29 de dezembro de 2022.

Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*. É a decisão.

Alexânia, 07 de março de 2023.

Lanama Climpu de siha JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Janajno Olimpio do Silvo
Secretária Mun de Saude
Port. 032/2021 Mun de Saude
National Desiration de Saude
National Desiration de Saude